



PARECER N° 1016/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.017188/2012-10
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

1. PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

2.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **406.ª** Sessão de Julgamento, de **11/10/2016** (fls. 133v/135v), esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000193/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

2.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **04/11/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

2.3. Após a Sessão de Julgamento de **11/10/2016**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **07/11/2016** (vol **SEI 0181773**), da Decisão da ASJIN, apresentando recurso complementar (carta s/n 0177216 e carta s/n 0207700), onde ratifica as alegações apresentadas em defesa e em recurso, solicitando que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo em discussão.

2.4. Contudo, pós o retorno do processo, pesquisando o SIGEC (vol. **SEI 1752195**), esta analista detectou a presença do crédito de multa **632.336.12-7**, oriundo de infração ocorrida no período de **17-10-2010 a 17-10-2011**, quitado em **25/05/2012**, PAGO, portanto, em DATA ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **04/11/2013**, devendo ser afastada a condição atenuante, situação prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, e, em razão desse afastamento ocorrer uma **SITUAÇÃO DE GRAVAME** ao presente processo, deve ser observado o *caput* e o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessita ser previamente cientificado.

3. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:

AR, recebido em 07/11/2016, que trata da Intimação/Convalidação do AI **000193/2012**;

Termo de encerramento de trâmite físico (vol. SEI 1341866);

Processo 00058.509250/2016-11;

Processo 00066.505261/2016-22;

Despacho ASJIN 1360294;

Anexo (1752195).

4. **VOTO:**

4.1. Cumpre observar que no processo em análise, Sessão de Julgamento de **11/10/2016**, apenas foi observado a Convalidação do Auto em discussão, não sendo analisado, na ocasião, a possibilidade de afastamento do fator de atenuância do processo em discussão.

4.2. Posteriormente, com o retorno do processo, esta relatora detectou a presença do crédito de multa **632.336.12-7**, oriundo de infração ocorrida no período de **17-10-2010 a 17-10-2011**, quitado em **25/05/2012**, PAGO, portanto, em DATA ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **04/11/2013**, deixando de ter sentido a condição atenuante reconhecida em DC1 - *a não existência da aplicação de penalidades no último ano* - ANEXO 1752195- fazendo-se necessário então, o afastamento desse atenuante, podendo a multa ser agravada para o seu patamar médio.

4.3. Assim, em razão do afastamento da atenuante considerada na DC1 (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão da exclusão da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.

4.4. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.5. Assim, diante do exposto, ante a possibilidade da ocorrência de gravame ao presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes de proferida a decisão em segunda instância administrativa.

4.6. Cumpre observar que, de acordo com o processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, e, de acordo com o que dispõe o CBA, a multa deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

4.6.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.6.2. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.6.3. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, e observado o afastamento do fator de atenuância considerado na **DC1 de 04-11-2013**, em razão da existência do crédito de multa **632.336.12-7 - ANEXO 1752195**, a multa, anteriormente fixada em seu patamar mínimo, poderá ser majorada, em razão da ocorrência de um GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de adentrar no cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

5.2. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784/99.

5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.4. É o voto.

5.5. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 27/04/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1756683** e o código CRC **291500EC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1105/2018

PROCESSO Nº 00058.017188/2012-10

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida em **04/11/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000193/2012**, em razão de a empresa não haver efetuado a Conciliação dos documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros do voo 6387, da AVIANCA, das 21h05min do dia 17/10/2011.

2. Na **406.ª** Sessão de Julgamento, de **11/10/2016**, foi feita a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000193/2012**, ao entendimento de que a infração cometida pela Empresa quanto à não conciliação de documentos se amolda ao **artigo 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI mencionado foi CONVALIDADO nos termos dos artigos 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e 7.º da IN ANAC 08/2008.

3. Cumpre observar que quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa prolatada em **04/11/2013**, a multa foi fixada considerando a existência da atenuante prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008 ao entender pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

4. Contudo, pesquisando o SIGEC, foi detectada a presença do crédito de multa **632.336.12-7**, quitado em **25/05/2012** (ANEXO 1752195), em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, então, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa ser agravado para o seu patamar médio.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 1016/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

6. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, em razão do afastamento do fator de atenuância (*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, em consequência do fato, a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE**, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº **02.575.829.0001-48**, processo **00058.017188/2012-10**, crédito de multa nº **639.958.13-4**

7. **Notifique-se quanto a possibilidade de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE** para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784 de 29/01/1999.

8. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora para conclusão de análise e voto.

9. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1757636** e o código CRC **12D1C803**.